

exercício das respectivas funções, pela verba de despesas excepcionais resultantes da guerra.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1919.— O Ministro do Interior, *José Relvas*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 5:265

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos da segunda parte do artigo 31.º do decreto n.º 3:968, de 22 de Março de 1918, decretar que seja aprovado o regulamento dos concursos de justiça, que faz parte deste decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Francisco Manuel Couceiro da Costa*.

Regulamento dos concursos de justiça

Artigo 1.º Os concursos para o provimento dos lugares de delegados do Procurador da República, conservadores do registo predial, notários, contadores e escrivães de direito abrir-se hão no Ministério da Justiça, no mês de Novembro de cada ano, para se realizarem nos dias que o Governo designar.

Art. 2.º O prazo para a admissão dos requerimentos dos concorrentes será de trinta dias para os residentes no continente e de sessenta dias para os residentes nas ilhas adjacentes, a contar da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*.

§ 1.º O anúncio deverá declarar o número máximo de concorrentes a escolher para cada espécie de lugares.

§ 2.º O número de concorrentes para cada espécie de lugares a escolher em cada concurso anual será fixado pelo Ministro da Justiça entre dois e quatro terços da média das vagas dos lugares respectivos que se tenham dado nos últimos três anos judiciais.

Art. 3.º Para cada concurso fará o concorrente um requerimento contendo a declaração da sua naturalidade e do seu domicílio e que será acompanhado dos documentos que comprovem os requisitos seguintes:

1.º Ser maior e não estar inibido do exercício dos seus direitos civis ou políticos;

2.º Não estar processado criminalmente nem sujeito ao cumprimento de qualquer pena;

3.º Ter cumprido os preceitos da lei de recrutamento militar;

4.º Estar quite com a Fazenda Pública quando tenha exercido emprêgo de que lhe pudesse resultar responsabilidade para com ela;

5.º Ter as habilitações literárias e a prática exigidas.

§ 1.º Os documentos, a que se referem a segunda parte do n.º 1.º e os n.ºs 2.º a 4.º deste artigo devem ser passados em data não anterior a três meses à da abertura do concurso.

§ 2.º Os concorrentes poderão juntar, além dos documentos mencionados, quaisquer outros comprovativos de habilitações que possuam e de serviços públicos que tenham prestado.

§ 3.º Os documentos juntos ao requerimento para um concurso e aqueles que existam no Ministério da Justiça servem para todos os concursos, desde que sejam expressamente designados no respectivo requerimento, com a declaração daquele a que foram juntos.

Art. 4.º Para ser admitido aos concursos para delegados, conservadores e notários, deve o concorrente

apresentar documento comprovativo de ter o curso completo de direito em qualquer Faculdade do país e o atestado, passado pelo director do Arquivo de Identificação, de que sabe a maneira de obter as impressões digitais e conhece os pontos necessários para avaliar a perfeição e nitidez delas.

§ 1.º Para ser admitido ao concurso para notários, o primeiro documento a que se refere este artigo pode ser substituído pelo comprovativo de ter o curso completo de notariado.

§ 2.º Para ser admitido ao concurso para notários, desde dois anos depois de criado o curso de notariado, devem todos os concorrentes apresentar também documento comprovativo de aprovação no exame de diplomática.

§ 3.º O atestado passado pelo director do Arquivo de Identificação pode ser apresentado até o dia de começarem os concursos.

Art. 5.º Para ser admitido aos concursos para contadores e para escrivães de direito, deve o concorrente apresentar documentos comprovativos de ter o curso geral dos liceus ou outro a este equiparado ou de ter aprovação nos exames de português, francês, matemática (1.ª parte), geografia, história e desenho (1.ª parte), feitos em conformidade com a legislação anterior a 1895, relativa a instrução secundária.

§ único. Para ser admitido ao concurso para escrivães de direito, deve o concorrente apresentar o atestado a que se refere o final do artigo 4.º, nos termos do § 3.º do mesmo artigo.

Art. 6.º Para ser admitido ao concurso para cada espécie de lugares, deve cada concorrente provar ter sido, durante pelo menos seis meses, e com bom e efectivo serviço, respectivamente: subdelegado do Procurador da República, ajudante de conservador do registo predial, de notário, de contador ou de escrivão de direito.

§ 1.º A prova da nomeação para os cargos a que se refere este artigo só pode ser feita pela citação do *Diário do Governo* em que foi publicado o respectivo despacho, e a do bom e efectivo serviço pela certidão do auto de posse e por atestados dos funcionários de quem tenham sido subdelegados ou ajudantes, e, para os ajudantes de contadores e escrivães de direito, também pelo juiz de direito da comarca.

§ 2.º O tempo de serviço a que se refere este artigo, quanto a subdelegados e ajudantes de conservadores e de notários, só se conta depois de terminada a frequência do curso de direito ou de notariado, embora seja anterior aos exames, quando estes possam ser feitos em época diferente da da frequência.

§ 3.º As funções interinas de qualquer dos lugares para que se destina o concurso substituem, para os efeitos do disposto neste artigo, pelo tempo que tenham durado com bom e efectivo serviço, as de subdelegado ou ajudante, sendo-lhes applicáveis as disposições dos parágrafos antecedentes e sendo neste caso o atestado de bom e efectivo serviço passado pelo Procurador da República para os delegados e conservadores do registo predial e pelo juiz de direito da comarca para os demais.

§ 4.º Os concorrentes que tenham exercido por mais de três anos os lugares de delegado do Procurador da República, conservador do registo predial ou notário são dispensados da prática exigida neste artigo para o concurso para qualquer destes lugares.

Art. 7.º Cada concorrente pagará por cada concurso que requerer, por meio de selos colados no respectivo requerimento e por êle inutilizados, a propina de 10\$, com excepção dos concorrentes aos concursos para contadores e para escrivães de direito, cuja propina por cada concurso será de 5\$.

Art. 8.º Terminado o prazo do concurso, a Secretaria:

da Justiça, examinando os requerimentos apresentados e respectivos documentos, haverá por admitidos os concorrentes que tiverem satisfeito às prescrições dos artigos antecedentes.

§ único. Havendo qualquer deficiência no requerimento ou documentos, serão os concorrentes avisados pelo *Diário do Governo* para suprir essa deficiência dentro do prazo que lhes fôr marcado.

Art. 9.º Satisfeitos os preceitos dos artigos 8.º e 15.º, serão publicados no *Diário do Governo* os nomes dos concorrentes admitidos a cada concurso e os dias e horas em que devem comparecer na Secretaria da Justiça, conforme a turma a que pertençam.

Art. 10.º Cada concurso constará de duas partes, uma prática e outra teórica, esta oral e aquela escrita.

§ 1.º A prova prática, em que os concorrentes devem usar dos respectivos termos e fórmulas legais, consistirá:

Quantos aos delegados, na resposta a um ponto sobre direito ou processo civil, comercial, criminal ou fiscal;

Quantos aos conservadores, na resposta a um ponto sobre actos de registo predial;

Quantos aos notários, na redacção de um acto entre vivos e de um de última vontade;

Quantos aos contadores, na conta de um processo, acto ou papel judicial e em um acto de distribuição; e

Quantos aos escrivães, na redacção de um auto, termo ou acto judicial.

§ 2.º A prova teórica consistirá na exposição oral de um ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência e interrogatório sobre essa exposição e generalidades acerca da matéria da alínea deste parágrafo em que se compreenda o ponto, em dois interrogatórios sobre generalidades acerca das matérias das outras duas alíneas e num outro interrogatório sobre a resposta dada na prova prática.

A exposição e interrogatórios versarão:

Quantos aos delegados:

a) Sobre direito e processo civil, e especialmente orfanológico;

b) Sobre direito criminal e comercial e respectivos processos;

c) Sobre direito e processo fiscal e atribuições dos delegados e modo de as desempenhar;

Quantos aos conservadores:

d) Sobre direito e processo civil nas suas relações com o registo predial;

e) Sobre legislação fiscal nas suas relações com o registo predial;

f) Sobre legislação de registo predial e atribuições dos conservadores e modo de as desempenhar;

Quantos aos notários:

g) Sobre direito civil e comercial nas suas relações com os actos notariais;

h) Sobre legislação fiscal nas suas relações com os actos notariais;

i) Sobre legislação referente ao notariado e atribuições dos notários e modo de as desempenhar;

Quantos aos contadores:

j) Sobre interpretação e aplicação da tabela dos emolumentos e salários judiciais e mais legislação correlativa;

l) Sobre a parte aplicável da legislação civil, comercial, de processo e fiscal;

m) Sobre as atribuições dos distribuidores e contadores e modo de as desempenhar; e

Quantos aos escrivães:

n) Sobre processo civil, compreendendo o orfanológico;

o) Sobre processo comercial e criminal;

p) Sobre a parte aplicável da legislação fiscal e atribuições dos escrivães e modo de as desempenhar.

Art. 11.º Os pontos para as provas práticas e teóricas serão organizados pelo júri e por maneira que cada concorrente na prova prática tenha ponto diverso dos outros examinados no mesmo dia.

§ 1.º Os pontos para a prova prática serão lançados numa urna donde cada concorrente extrairá um, à sorte, e o entregará ao membro do júri que presidir ao acto, a fim deste o rubricar e escrever nele o nome do concorrente, sendo em seguida entregue a este.

§ 2.º O ponto para a prova teórica será extraído à sorte pelo primeiro concorrente, na ordem alfabética, que tiver de a prestar no respectivo dia, entregue ao membro do júri que presidir ao acto para ser lido em voz alta e seguidamente mostrado a cada um dos concorrentes para poder ser conferido com ele o que tiverem escrito, sendo, depois de rubricado pelo membro do júri que presidir ao acto, presente ao júri durante as provas.

§ 3.º Os pontos tirados serão inutilizados, não podendo tornar a servir.

Art. 12.º Tirados os pontos para as provas escritas, ficarão os concorrentes em uma ou mais salas devidamente distanciadas, de forma que não tenham comunicação, até o fim da prova, uns com os outros ou com qualquer pessoa estranha ao júri.

§ 1.º É proibido aos concorrentes servirem-se de quaisquer fórmulas ou apontamentos que trouxerem, comunicarem com qualquer pessoa estranha ao júri durante a prova escrita e ouvirem a prova oral de qualquer concorrente ao mesmo concurso antes de terem prestado a sua.

§ 2.º Aos concorrentes será fornecida pelo Ministério da Justiça a legislação necessária.

§ 3.º Os concorrentes terão duas horas para resolver o ponto escrito, findas as quais deverão entregar ao membro do júri que presidir ao acto a sua prova devidamente datada e assinada e contendo a cópia do respectivo ponto.

§ 4.º O concorrente que infringir qualquer das disposições do § 1.º será excluído do concurso.

Art. 13.º Nas provas orais, que serão públicas, os concorrentes serão interrogados por um membro do júri sobre a prova escrita e pelos outros sobre o ponto oral e generalidades.

§ único. A exposição oral por cada concorrente e cada interrogatório não poderá durar mais de um quarto de hora, salvo se o júri resolver prolongar uma ou outros até mais dez minutos.

Art. 14.º Os júris serão compostos de cinco membros nomeados pelo Ministro da Justiça, com a designação de presidente, de entre os magistrados judiciais e do Ministério Público, advogados e professores das Faculdades de Direito e nos termos dos parágrafos seguintes.

§ 1.º No concurso para delegados, um dos membros do júri será um agente do Ministério Público de primeira instância.

§ 2.º No concurso para conservadores, um dos membros do júri será um conservador do registo predial.

§ 3.º No concurso para notários, um dos membros do júri será um notário com o curso de direito de qualquer das faculdades do país.

§ 4.º Nos concursos para contadores e para escrivães de direito haverá um só júri e um dos membros será um contador com o curso de direito de qualquer das faculdades do país.

Art. 15.º A nomeação do júri será comunicada aos nomeados e publicada no *Diário do Governo*, convocando-se desde logo para um dia e hora marcados, a fim de organizarem os pontos respectivos e fixarem o número.

de concorrentes a examinar em cada dia, antes da publicação ordenada no artigo 9.º

§ 1.º O júri acordará quais os seus membros que devem presidir à tiragem dos pontos e às provas escritas.

§ 2.º O júri não poderá funcionar faltando o presidente, o vogal nomeado nos termos dos parágrafos do artigo 14.º, ou dois dos outros vogais, salvo se o Ministro, da Justiça substituir os que faltarem por meio de nomeação doutros que logo compareçam.

Art. 16.º A classificação dos concorrentes será feita escolhendo o júri, de entre os que se mostrem habilitados, os melhores até o número fixado para o respectivo concurso.

§ 1.º Entre os escolhidos, o júri classificará de «muito bons» os que satisfizerem distintamente e de «bons» os que satisfizerem mas sem distinção.

§ 2.º A classificação em cada uma destas classes resultará do número de votos que cada concorrente obtiver, e quando algum obtenha número igual de votos para as duas classes, ter-se há como colocado na que lhe for mais favorável.

Art. 17.º A classificação dos concorrentes terá por base as provas práticas e teóricas, na apreciação das quais o júri atenderá mais à inteligência da orientação que seguiram e aos conhecimentos da especialidade que mostraram, do que ao simples facto de acertarem com a solução mais segura das questões que os pontos envolverem.

§ único. Ao júri serão apresentados os documentos juntos aos requerimentos dos concorrentes, e os neles mencionados, para o júri, quando tiver dúvidas na escolha de alguns dos concorrentes em face das provas feitas, se servir da apreciação das suas habilitações literárias e práticas.

Art. 18.º A escolha e classificação dos concorrentes será feita dentro dos primeiros três dias úteis posteriores às provas e depois de prévia discussão, terminada a qual se procederá à votação, que nunca será por escrutínio secreto.

§ 1.º A Secretaria da Justiça fornecerá a cada membro do júri uma lista dos concorrentes.

§ 2.º Na Secretaria da Justiça haverá um livro onde será lavrado termo do resultado final de cada concurso, declarando a data da classificação, quais os concorrentes escolhidos, as classificações e o número de votos para cada classe desses concorrentes, sendo o termo lavrado por um empregado da Secretaria logo imediatamente à votação do júri, e por este assinado e rubricado em todas as folhas que não contiverem as assinaturas.

Art. 19.º A habilitação resultante do concurso é válida por cinco anos a contar da classificação.

§ único. Considera-se prorrogado o prazo de validade de qualquer concurso enquanto o concorrente com êle habilitado se mantiver no bom e efectivo serviço do cargo, respectivamente, de subdelegado ou ajudante, comprovado nos termos dos parágrafos do artigo 6.º

Art. 20.º Cada membro do júri perceberá 2\$50, por cada dia de serviço.

Art. 21.º (transitório). Nos trinta dias seguintes à publicação do presente regulamento poderão ser abertos os concursos referentes ao ano de 1918, observando-se, quanto à admissão a estes, as disposições sobre prática contidas na legislação anterior.

Art. 22.º (transitório) Os concursos feitos nos termos da legislação anterior continuam válidos nos termos dessa legislação, sendo-lhes aplicável a disposição do § único do artigo 19.º

Art. 23.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1919.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Francisco Manuel Couceiro da Costa*.

Decreto n.º 5:266

Convinde assegurar o cumprimento do artigo 17.º do decreto n.º 4:837, de 20 de Setembro de 1918, que reorganizou o arquivo de identificação: hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e no interesse dos serviços dependentes de todos os Ministérios, decretar:

Artigo 1.º Em cumprimento do artigo 17.º do decreto n.º 4:837, de 20 de Setembro de 1918, é criado um bilhete de identidade, facultativo para os indivíduos dos dois sexos, e obrigatório, a partir do dia 15 de Abril próximo, para todas as pessoas que, desde essa data, forem nomeadas para algum cargo público civil em Lisboa.

Art. 2.º Aos funcionários nomeados nas condições deste artigo não poderá ser conferida a posse dos respectivos cargos sem que nesse acto seja apresentado pelo empossando o seu bilhete de identidade, de que se fará menção no auto de posse, sob pena da nulidade deste auto.

Art. 3.º Os bilhetes de identidade serão passados, conforme o modelo anexo, pelo arquivo de identificação, e só nessas condições valerão como tais.

Art. 4.º Para a concessão do bilhete deve aquele que o solicita, em caso de dúvida sobre a sua identidade, justificá-la por duas testemunhas idóneas e apresentar certidão do registo do nascimento, ou outro documento autêntico, donde conste a sua naturalidade, idade e filiação.

§ único. O preço de cada bilhete de identidade é de \$50.

Art. 5.º Este bilhete é documento bastante para prova da identidade do seu possuidor perante quaisquer autoridades, cartórios notariais ou repartições públicas.

Art. 6.º A impressão digital poderá suprir, para o analfabeto portador do bilhete de identidade, a respectiva assinatura em termos de abertura de sinal em cartórios notariais, declarado que seja no termo a qual das mãos e a que dedo corresponde a impressão, contanto que os notários estejam habilitados com o atestado a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 4:837, de 20 de Setembro de 1918.

Art. 7.º Os notários, bem como os conservadores do registo predial, habilitados com o atestado a que se refere o artigo antecedente, poderão exigir, além da assinatura dos interessados, a aposição da impressão digital em todos os actos celebrados perante êles, mediante a mesma declaração, feita nesses actos, de que trata o artigo antecedente.

Art. 8.º A partir desta data ficam proibidas quaisquer repartições públicas de Lisboa, excepto o Arquivo de Identificação, de passarem bilhetes de identidade, caducando a validade dos que actualmente se encontram em circulação, dois meses depois da data da promulgação deste decreto.

Art. 9.º É o director do Arquivo de Identificação autorizado a modificar o modelo do bilhete de identidade quando as necessidades da sinalética morfológica assim o exigirem.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio do Patrocínio Martins—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.*